



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROC. ADMINISTRATIVO 11.03.01/2025.01

Nº

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL

MUNICÍPIO/UF: AMONTADA – CEARÁ.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na DISPENSA Nº 11.03.01/2025.01, destinada a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS para atender as demandas da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Educação, Saúde, Assistência e Proteção Social deste município

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias de Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Educação, Saúde, Assistência e Proteção Social, autorizou ao Agente de Contratação, a realização de procedimento administrativo Dispensa de Licitação, visto a necessidade do objeto a ser licitado.

Alguns são os motivos ensejadores da Intenção de Revogação manifestada, senão vejamos:

I) Adequação da pauta, e do Termo de Referência para melhor atender o interesse público;

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revogá-lo. Conforme regra prevista na lei:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;”

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.”
(Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br

[Handwritten signatures and initials]



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo

[Handwritten signature] *[Handwritten initials: Rel]*

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br

[Handwritten initials: RB] *[Handwritten initials: ROS]*



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 165, I, “d” da Lei 14.133/21. Ao agente de contratação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Amontada - Ce, 07 de Abril de 2025.

RODOLFO MONTENEGRO CAMPOS
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças

TIAGO EMANUEL ARAUJO DA
ROCHA
Secretário Executivo de Educação

LARISSA ARAUJO DE SOUSA
Secretária de Saúde

ROSA MARIA RODRIGUES ARAUJO
PRACIANO
Secretária Executiva de Assistência e
Proteção Social



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE REVOGAÇÃO

O(s) Ordenador(es) de despesas da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Educação, Saúde, Assistência e Proteção Social da Prefeitura Municipal de Amontada-Ce, torna público o extrato do Termo de Revogação N° 11.03.01/2025.01, decorrente do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 11.03.01/2025.01, com fundamento no art. 71, II, da Lei 14.133/2.021, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Amontada/CE, 07 de Abril de 2025.

RODOLFO MONTENEGRO CAMPOS
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças

**TIAGO EMANUEL ARAUJO DA
ROCHA**
Secretário Executivo de Educação

LARISSÉ ARAUJO DE SOUSA
Secretária de Saúde

**ROSA MARIA RODRIGUES ARAUJO
PRACIANO**
Secretária Executiva de Assistência e
Proteção Social

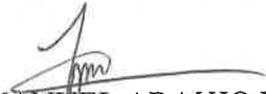
CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO

Certificamos que o extrato do Contrato Nº 11.03.01/2025.01, decorrente do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11.03.01/2025.01, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**, foi afixado nesta data no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece o art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Amontada/CE.

Amontada/CE, 07 de Abril de 2025.



RODOLFO MONTENEGRO CAMPOS
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças



**TIAGO EMANUEL ARAUJO DA
ROCHA**
Secretário Executivo de Educação



LARISSA ARAUJO DE SOUSA
Secretária de Saúde



**ROSA MARIA RODRIGUES ARAUJO
PRACIANO**
Secretária Executiva de Assistência e
Proteção Social